



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000115/91-11
Recurso nº : 07.616
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 a 1990
Recorrente : LUIZ CARLOS FESTUGATO E OUTROS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.495

IRPF - ERRO DE ESCRITA - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo; (Dec. 70.235/72 art. 32). Constatado erro de escrita no acórdão 102-40850 de 11 de novembro de 1996, procede-se a correção de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS FESTUGATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão Nº. 102-40.850 de 11/11/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000115/91-11
Acórdão nº : 102-43.495
Recurso nº : 07.616
Recorrente : LUIZ CARLOS FESTUGATO E OUTROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, exercícios de 1987 a 1990, julgado por esta Câmara em 11 de novembro de 1996 tendo gerado o acórdão 102-40.850, constante de página 1541, relatório e voto páginas 1543 a 1548, que teve como relator o ilustre conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

Acordaram os membros desta Egrégia Câmara por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator, que votou pela exclusão da base de cálculo os valores de CZ\$ 13.651.036,51 referente ao exercício de 1988, ano base de 1987; de CZ\$ 64.197.166,97 referente ao exercício de 1989, ano base de 1988 e de NCZ\$ 182.494,21 referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

Relatório e voto que passo a ler.

Intimado o Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento nos artigos 25 e 26 do antigo Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 537/92, requereu através do documento de folha 1550, "*esclarecimento de dúvida parcial e ou erro material*", possivelmente existente no primeiro parágrafo da página 8 do voto, página 1548 deste processo, que tem a seguinte redação:

"Não tem razão ainda o Contribuinte quando tenta demonstrar a existência de dolo o triplo depósito, uma vez que a fiscalização, de forma exaustiva e criteriosa, compensou os depósitos que transitavam em contas diversas." (original sem grifos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000115/91-11

Acórdão nº : 102-43.495

Intimado o contribuinte apresentou a petição de folhas 1555/1559 alegando dúvida na decisão.

Em despacho de folhas 1563/1564, o Senhor Presidente desta Câmara, informa ser inoportuna a petição do contribuinte, devendo o processo prosseguir o seu curso legal, a apreciação da solicitação apresentada pela Fazenda Nacional fls. 1550.

Diante do possível engano de redação ocorrido, designou-me o presidente para examinar e analisar o processo para, se for o caso o respectivo saneamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.000115/91-11

Acórdão nº : 102-43.495

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Analisando o processo temos no voto do ilustre relator, página 1548 primeiro parágrafo o seguinte:

“Não tem razão ainda o Contribuinte quando tenta demonstrar a existência de dolo o triplo depósito, uma vez que a fiscalização, de forma exaustiva e criteriosa, compensou os depósitos que transitavam em contas diversas.” (grifo nosso)

Estudando o recurso e a decisão constante do acórdão 102-40.850, notamos que o relator no parágrafo transcrito enfrentava a argumentação apresentada pelo contribuinte na página 1531, quanto a utilização dos depósitos como base do imposto de renda em duplicidade ou triplicidade, verbis:

“E mais, este procedimento do Fisco provocou situações de duplo, triplo depósito do mesmo numerário, duplicando e triplicando a pseudo rendimento do Recorrente como por exemplo.”

É correta, saudável e louvável a atitude do nobre Procurador, pois a palavra “dolo” poderia ensejar interpretação errônea da existência de crime de domínio público, porém da análise feita podemos concluir que houve erro de escrita, onde constou dolo, deveria na realidade constar a palavra “duplo”.

A legislação através artigo 32 do Decreto 70.235/72 permite a correção de erros de escrita por ventura existentes na decisões, verbis:

“Art. 32 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”



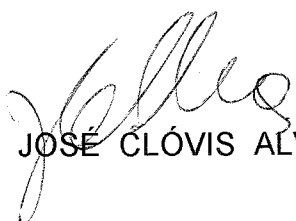
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000115/91-11

Acórdão nº : 102-43.495

Concluindo, nos termos da legislação supra voto no sentido corrigir o erro de escrita existente no voto do relator, página 1548 primeiro parágrafo, onde se lê dolo, leia-se duplo, rerratificando assim o acórdão nº 102-40.850 de 11 de novembro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES